



APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0001423-33.2014.8.14.0068.

COMARCA DE ORIGEM: Augusto Corrêa.

APELANTE: Mário Massias Pires Neto (Defensora Pública. Rosângela Lazzarin).

APELADA: A Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar.

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003 – CRIMES DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA – 01) EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL – RECONHECIMENTO – CONDENAÇÃO DE FORMA FUNDAMENTADA PELO INCISO II, § 2º, ART. 157, DO CP E NÃO PELO INCISO I DO REFERIDO ARTIGO DE LEI – CRIME COMPROVADAMENTE PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES – CORREÇÃO DE OFÍCIO – 02) PEDIDO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DE ROUBO MAJORADO, ANTE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – PROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003 E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL.

01. Sendo certo que a majorante reconhecida na fundamentação da sentença foi a do concurso de agentes, conforme se extrai r. sentença condenatória (fls.46-v), impõe-se a correção, de ofício, da capitulação da condenação para a do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, o que não causa prejuízo ao apelante.

02. Se o porte de arma de fogo se deu com o objetivo único de atemorizar a vítima durante a prática de um crime de roubo, a conduta se traduz em crime-meio para a prática de um crime-fim, devendo o primeiro delito ser absorvido pelo segundo, o que ocorreu in casu. Precedentes do TJMG;

03. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 e, de ofício corrigir o erro material referente a condenação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, lhe dar provimento e, de ofício corrigir o erro material consistente na sentença vergastada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.



Belém, 06 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por MÁRIO MASSIAS PIRES NETO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 10

Pág. 2 de 5



(dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003.

Em razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, sustentando que o referido crime estaria absolvido pelo delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, em razão da aplicação do princípio da consunção.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo, ressaltando a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, a quando da condenação do apelante pelo inciso I, § 2º, art. 157, do CP, pois na verdade a condenação se deu, de forma fundamentada, pelo inciso II, do referido artigo de lei, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 26 de fevereiro de 2014, por volta das 19 horas, na Rua Bento Costa, próximo a casa n. 516, Bairro Cidade Nova, em Augusto Corrêa, o ora apelante, agindo em concurso com o comparsa referido apenas como Camarada, exerceu grave ameaça, com emprego de arma de fogo, contra a vítima Adson Guilherme Lima do Nascimento e assim subtraiu a motocicleta HONDA/CG150 FAN ESI, de cor preta e Placa OTN 5191.

Relata a exordial acusatória, que o apelante e seu comparsa vieram em outra motocicleta de Bragança para Augusto Corrêa, com o propósito de roubar uma moto, sendo que quando a dupla encontrou a vítima, Camarada permaneceu no veículo que pilotava, enquanto o recorrente desceu da garupa e executou o roubo, exercendo a ameaça com um revólver calibre 32. Ato contínuo, a polícia foi acionada, tendo início uma perseguição que resultou na prisão do apelante, sendo com ele apreendidas a motocicleta roubada e a arma empregada no crime, a qual estava com a numeração raspada.

Inicialmente, ressalte que, a sentença vergastada contém erro material em sua parte dispositiva, quando condena o apelante nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, pois na fundamentação, o magistrado sentenciante foi bem claro ao afastar tal majorante em face do exame pericial ter constatado a ineficiência da arma apreendida, afirmando, verbis: [...] Não se pode reconhecer a aplicabilidade da majorante pelo uso de arma de fogo uma vez constatada sua ineficácia em perícia do órgão oficial legista. Afastada, pois sua aplicação às condutas dos réus. [...]

Sendo certo que a majorante reconhecida na fundamentação da sentença foi a do concurso de agentes, conforme se extrai da fls. 46-v, impõe-se a correção da



capitulação da condenação para art. 157, § 2º, inciso II, do CP, o que não causa prejuízo ao apelante, pois a quando da dosimetria da pena, o magistrado de piso, utilizou o mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço) para aumentar a reprimenda na terceira fase de dosimetria de pena.

Quanto ao pedido de absorção do delito de porte ilegal de arma pelo de roubo, razão assiste ao apelante, uma vez que a arma foi utilizada para a prática do ilícito, embora não tenha qualificado o referido crime, ante a falta de comprovação de sua lesividade pelo laudo pericial, acostado às fls. 16.

Ressalte-se por oportuno, que a intenção do apelante e seu comparsa era, desde o início, roubar uma motocicleta na cidade de Augusto Corrêa, tendo sido o apelante preso em flagrante delito, minutos após assaltar a vítima Adson Guilherme Lima do Nascimento e, com ele apreendida a motocicleta roubada e arma utilizada na prática delitativa, de onde se extrai que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi crime-meio para a realização do crime-fim, qual seja o roubo.

Com efeito, restando claro que a conduta delitativa ocorreu em um contexto fático e temporal único, com a existência de um único desígnio, repita-se, roubar uma motocicleta, é descabida a condenação do réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, já que o referido delito encontra-se contido na mesma linha de ação da prática delitativa visada pelo apelante, impondo-se a aplicação do princípio da consunção.

Neste sentido, verbis:

TJMG: PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ROUBO MAJORADO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - PENA - ATENUANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO - INADMISSIBILIDADE - DETRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 01. Se o porte de arma de fogo se deu com o objetivo único de atemorizar a vítima durante a prática de um crime de roubo, a conduta se traduz em crime-meio para a prática de um crime-fim, devendo o primeiro delito ser absorvido pelo segundo. 02. Fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzi-la aquém desse patamar, consoante Súmula nº. 231 do STJ e Súmula nº. 42 do TJMG.

03. Os benefícios da execução penal devem ser requeridos junto ao Juízo da Execução, que é o competente para a análise do pleito. (Apelação Criminal 1.0439.15.015628-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 06/03/2017).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO MINISTERIAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 01. Encontrando a acusação apoio no conjunto probatório amealhado, que comprova a materialidade e a autoria delitivas, há de ser confirmada a sentença condenatória. A presença de duas ou mais pessoas para o cometimento do delito é suficiente para caracterizar a majorante do concurso de pessoas. 02. A condenação do apelante nas custas processuais é um



imperativo legal, em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção de o pagamento ser promovido no Juízo da Execução. 03. Impõe-se a aplicação do princípio da consunção, sendo que o delito de porte ilegal de arma está absorvido pelo crime de roubo, uma vez que o primeiro delito se encontra compreendido no segundo, de maior gravidade. Improvimento aos recursos é medida que se impõe. (Apelação Criminal 1.0701.15.012183-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017).

Assim, absorvido o delito de porte ilegal de arma pelo roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), deve ser tido por ineficaz o reconhecimento do concurso material (art. 69 do CP) entre roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada.

Por outro lado, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria de pena, por se ratar de matéria de ordem pública, cabe a apreciação de tal matéria por esta Corte, o que passo a fazer:

Roubo qualificado pelo concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP: In casu, há fundamento suficiente para a manutenção da pena definitiva imposta ao apelante, a qual foi arbitrada justificadamente bem próximo ao mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, não havendo que se falar em reparos.

Mantido ainda, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena corporal, com fulcro no art. 33, §2º, b, do CP.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para excluir a condenação pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 e, de ofício, corrigir o erro material contido na parte dispositiva da sentença vergastada, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora